



PROCESSO Nº : 1849301/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
1780808/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
1780816/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA

GESTOR : JADILSON ALVES DE SOUZA - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 3.327/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA CURVELÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES REGISTROS DE FATOS/ATOS CONTÁBEIS (CB03), DEFICIÊNCIA NA TRANSPARÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS (CB06 E NB05), DEVERGÊNCIA NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (CC09), DESEQUILÍBRIO NA COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (LB99) E AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE IMPACTO DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO CÁLCULO ATUARIAL (ZA01, 11.3) MANTIDA(S). SANEADAS AS IRREGULARIDADES CB05 (2.1), OB02, OB99, OC19, OC20, ZA01 (11.1 E 11.2). MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, E COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.





1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Curvelândia/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Jadilson Alves de Souza** no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

JADILSON ALVES DE SOUZA /2021 a 31/12/2024- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de registro contábil das variações patrimoniais diminutivas referente à férias e 1/3 de férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Da análise do Balanço Patrimonial do exercício de 2023 (saldo final) X Balanço Patrimonial do exercício de 2024 (saldo anterior) verificou-se diferença no valor de R\$ 31.210,53 na conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" (ativo), em contrapartida da conta "Obrigações trabalhistas, previdenciárias". - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

2.2) Do levantamento realizado, foram constatadas divergências em duas contas: R\$ 17.406,78 - Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) e R\$ 853,67 - IPVA - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).





3.1) Publicar demonstrações contábeis apenas do Poder Executivo, quando deveria publicar as demonstrações contábeis de forma consolidada. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) As notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros. Cada item nos balanços que tem uma nota explicativa correspondente deve ter uma referência para essa nota, indicando que ela oferece mais detalhes sobre aquele item. A finalidade das referências cruzadas em balanços é garantir a transparência, a precisão e a fácil consulta das informações contábeis, facilitando o entendimento dos resultados financeiros do município. Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

5) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

5.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

6) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Em consulta ao Portal Transparência do município, as demonstrações contábeis do exercício de 2024 não foram localizadas. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

7) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

7.1) Não foram demonstradas ações relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021- Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)





8) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) Não consta do orçamento, recursos direcionados exclusivamente para implantação de políticas públicas de proteção à mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

9) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

9.1) Deixar de incluir nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, e instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados e previstos no art. 2º, I a VII da Lei nº 14164/2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

10) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

10.1) Deixar de instituir e realizar a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

11) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) Descumprir recomendação para implementar ações com vistas a cumprir as disposições Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996, e determinou, no §9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, e instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados e previstos no art. 2º, I a VII; - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

11.2) Descumprimento de recomendação para implementação de medidas que visem atender 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

11.3) Não foi demonstrada previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07 /2023)





3. Quanto ao regime previdenciário, os servidores efetivos do município estão vinculados Regime Próprio de Previdência - RPPS e os demais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 622505/2025) e apresentou defesa, conforme documento digital n. 629899/2025.
5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo **afastamento das irregularidades das irregularidades CB05 (2.1), OB02, OB99, OC19, OC20, ZA01 (11.1)**¹ (documento digital n. 657605/2025).
6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.
7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.
9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

¹ Em que pese esteja o apontamento 11.3 descrito como SANADO, a fundamentação em relatório técnico de defesa aponta pelo reconhecimento de sua manifestação, razão pela qual se reconhece a referência ao saneamento, como erro material





- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital nº 621096/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de **Curvelândia/MT** apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito B (boa gestão).

12. Diante desse cenário, o *Parquet* sugere que se **recomende** ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial





13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo².

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 570/2021		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 623/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 627/2024		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 32.829.359,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 20.131.744,81	R\$ 600,00	32,72%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 37.957.226,20	R\$ 43.608.436,76	Houve excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga

² Informações extraídas do relatório técnico preliminar.





R\$ 43.573.071,90	R\$ 38.618.905,39	R\$ 37.919.930,09	R\$ 37.689.837,02
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO³ em 1,0946
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	85,78%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar⁴		
R\$ 13.338.055,21	0,0240		
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 12.007.831,10		

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

14. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (306102/2023, fls. 220/221), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
---	-------------	---

³ O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

⁴ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0240 foram inscritos em restos a pagar





R\$ 43.573.071,90	R\$ 38.618.905,39	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto
-------------------	-------------------	--

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

15. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange aos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.

16. Verificou-se, também, que tanto a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), quanto a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentadas, estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

17. No entanto, houve o **apontamento da seguinte irregularidade** à realização da apropriação mensal das férias e do 13º salário, estando descumpridos os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 (**irregularidade CB03**).

18. Houve ainda a manutenção do apontamento referente a irregularidade que tocam as convergências de dados, **CB05, parcialmente sanada** pela equipe de auditoria, decisão com a qual este Ministério Público de Contas anui.

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

19. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:





DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado n° 40/2001, art. 3°, II	1,2	00
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado n° 43/2001, art. 7°, I, da	16% da RCL	00
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado n° 43/2001, art. 7°, II	11,5%	0%

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,57%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	91,59%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve recebimento de complementação
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve recebimento de complementação
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	15,21%





Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	48,04%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,85%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	49,89%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL	48,6%
Repasse ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,99%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	82,78%

2.5.1. Políticas Públicas

20. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Público de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.





2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

21. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Atendida
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Atendida
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Atendida

22. A despeito da catalogação de irregularidades referentes ao tema, todas foram sanadas.

23. Apesar disso, considerando que mesmo com o saneamento houve a constatação de pequenos desvios, considerando o cenário identificado, este Procurador referenda a recomendação da SECEX para que o município adote as medidas necessárias ao integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, incluindo a adequação curricular e a implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.





2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

24. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

25. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não Atende

26. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município atende parcialmente às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.





27. A ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários e Agentes de Combate a Endemias gerou a **irregularidade ZA01, subitem 11.3.**

2.5.1.3. Educação

28. A Secretaria de Controle Externo avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas **fls. 120 a 126 do relatório técnico preliminar.**

29. No que se refere ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), constatou-se que a nota média do **Município de Curvelândia/MT** (5,1 para anos iniciais) está abaixo da meta nacional que é de 6,0.

30. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se a seguinte grave situação:

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	SIM	10
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Resultados do questionário sobre creches e pré-escolas aplicado pelo GAEPE MT em 2024

31. Os resultados apontam a gravidade da falta de acesso à educação infantil, exigindo ações urgentes para ampliar a oferta de vagas em creches e atender toda a demanda.

32. O TCE/MT elaborou uma Matriz de Risco que identifica os municípios mais críticos e responsáveis pela fila, auxiliando a gestão e o controle da política educacional





no estado. Embora Curvelândia não esteja entre os casos mais graves, ainda possui fila de espera e não apresentou medidas concretas para eliminar a demanda.

2.5.1.4. Meio Ambiente

33. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se nas **fls. 126 a 131 do relatório técnico preliminar**.

34. O cenário encontrado demonstra que o Município de Curvelândia não está listado no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada, em 2024,

35. Além disso, no ranking nacional, o Município CURVELANDIA nenhuma informação sobre área desmatada.

36. Por fim, o município também apresenta baixo índice indicativo de queimadas.

2.5.1.5. Saúde

37. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e despechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **boa, estável ou crítica**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de **2024**:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
-------	--------	----------





Mortalidade Infantil	Não Informado	Não Informado
Mortalidade Materna	Não Informado	Não Informado
Mortalidade por Homicídio	60,4	Alta
Mortalidade por Acidente de Trânsito	120,8	Alta
Cobertura da Atenção Básica	120,8	Boa
Cobertura Vacinal	105,1	Estável
Número de Médicos por Habitantes	0,8	Déficit de cobertura
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	8,9	desejável
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Não Informado	Não Informado
Prevalência de Arboviroses	201,3 (dengue) 40,3 (Chikungunya)	Alerta intermediário Boa
Detecção de Hanseníase	20,1	Alta
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	Não Informado	Não Informado
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Não Informado	Não Informado

38. Assim como indicado no relatório técnico preliminar, destacamos a necessidade de maior atenção nos seguintes indicadores: mortalidade por acidentes de trânsito e detecção de dengue.

39. Além disso, devem ser informados dados para todos os indicadores, de forma a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal, com destaque para os indicadores de mortalidade materna, mortalidade por homicídio e consultas pré-natais adequadas, os quais não tiveram informações em 2024.

40. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementar as seguintes **recomendações** indicada pela Secretaria de Controle Externo, com a qual o **Ministério Público de Contas** anui integralmente **recomenda** ao gestor municipal revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações da saúde pública;

2.6. Regime Previdenciário





41. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **B**, a demonstrar que a demonstrar que o seu desempenho nos quesitos de gestão e situação atuarial é boa.
42. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município realizou a reforma parcial, motivo pelo qual a Secretaria de Controle Externo se manifestou (**fls. 99, do relatório técnico**) pela expedição de **recomendação**, com a qual **o Ministério Público de Contas concorda**, para que se adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu Regime Próprio de Previdência Social de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP nº 2/2021.
43. De outra parte, a equipe técnica constatou que o **Município de Curvelândia** instituiu o Regime de Previdência Complementar, pela **Lei Complementar nº 152/2021**.
44. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando agravamento do resultado em relação ao exercício anterior. Esta situação indica a necessidade de adoção de medidas para avaliar e adotar medidas que equilíbrio atuarial autorizadas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas opina** pelo acolhimento da **recomendação** proposta pela equipe técnica no sentido de que o município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar a adotar medidas permitas pelo art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a fim de equacionar o déficit atuarial.
45. A equipe técnica constatou a compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial, bem como sua viabilidade financeira e atuarial.
46. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas apontaram o valor de 0,57, inferior aos apresentados nos exercícios de





2022 (0,67) e 2023 (0,64), demonstrando um paulatino decréscimo, gerando a catalogação da irregularidade LB99, mantida.

47. Ademais, foi constatada a regularidade da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

NOME DO FUNDO		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
sim	não	regular

2.7. Transparência e Prestação de Contas

48. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	





Índice de Transparência ⁵	Nível de Transparência
0.917	Ouro

49. O índice obtido revela nível de transparência ouro, sendo maior do que o apurado no exercício de 2023 (0.7816). Contudo, **houve problemas que geraram a catalogação de irregularidades CB06 e NB05, já analisadas.**

50. A Secretaria de Controle Externo optou manifestou pela expedição **recomendação**, a fim de que a gestão municipal implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

51. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

52. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

53. Constatou-se que não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, por se tratar de candidato reeleito.

54. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram integralmente observadas, conforme detalhamento no quadro a seguir:

⁵ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTF 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.8. Ouvidoria

55. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua existência por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável.

56. Ouvidoria da entidade pública foi formalmente criada por meio da Lei Municipal nº 580/2022, que instituiu sua existência e definiu sua base legal.

57. O responsável pela Ouvidoria foi oficialmente designado por ato administrativo, conforme disposto na Portaria nº 99/2024, que nomeou o servidor Alexandre Campos Silva para a função.

58. A regulamentação específica sobre as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria também está prevista na Lei Municipal nº 580/2022, assegurando o seu adequado enquadramento jurídico.





59. Além disso, a entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário atualizada, contendo informações claras sobre os serviços prestados, os requisitos necessários, os prazos e as formas de acesso. O documento também apresenta os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para o registro de manifestações.

2.9. Análise das irregularidades

60. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de **Nova Curvelândia/MT** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

61. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade CB03

JADILSON ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de registro contábil das variações patrimoniais diminutivas referente à férias e 1/3 de férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

62. A **Secretaria de Controle Externo identificou** que a unidade não efetivou o registro contábil por competência da gratificação natalina – 13º salário – e das férias com o respectivo adicional de 1/3, nos termos em que determina a Portaria n. 548, da Secretaria do Tesouro Nacional que aprova o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor





Público – MCASP – que se encontra em sua 10ª edição, contrariando, ainda, os itens 07 e 69 da NBC TSP 11.

63. **Em sede de defesa**, foi reconhecida a apropriação do 13º salário, no valor de R\$ 233.460,50 (duzentos e trinta e três mil e quatrocentos e sessenta reais e cinquenta centavos) (item 5.2.1 do Relatório Prévio), mas afirmou a ausência de apropriação mensal das férias. Quanto às férias e ao terço constitucional, a apropriação passou a ocorrer apenas a partir de 2025, em razão da complexidade dos dados e da dificuldade do setor de Recursos Humanos em gerar as informações necessárias à contabilidade.

64. Ressaltou, ainda, que apesar de a Portaria nº 548/2015 exigir tais registros, a omissão não comprometeu os demonstrativos contábeis nem a gestão financeira da Entidade.

65. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica, opinando pela manutenção da irregularidade sustentou que o responsável pela defesa afirma ter iniciado a contabilização correta em 2025, porém não apresentou qualquer evidência que comprove a realização de atos nesse exercício.

66. Afirmou que, para verificar a alegação, foi realizada consulta ao Sistema APLIC referente a 2025, até a carga de julho, não sendo identificada nenhuma contabilização.

67. Passamos à manifestação ministerial.

68. A apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.

69. Nesse sentido, a NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.





70. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

71. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das NBCs TSP declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

72. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a compreensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

73. Segundo a NBC TSP as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

74. Assim, consoante citado pela equipe técnica, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**⁶.

75. Ademais, como bem citado pela Secex, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10ª Edição), a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

76. Assim, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

⁶ 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições.





77. Ademais, as justificativas apresentadas pelo gestor não são hábeis para afastamento da irregularidade, pois **reconhece a falha** e a pretensão de aplicação da razoabilidade para saneamento da irregularidade não prospera diante da natureza da irregularidade que é estritamente formal, característica das normas contábeis obrigatórias e, ainda, as determinações do poder legislativo nas contas de governo são direcionadas ao Chefe do Poder Executivo e não aos órgãos do Poder Executivo.

78. Assim, tal qual a equipe técnica, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade CB03**, com **emissão de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo para que **realize** os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

2.9.2. Irregularidade CB05

JADILSON ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Da análise do Balanço Patrimonial do exercício de 2023 (saldo final) X Balanço Patrimonial do exercício de 2024 (saldo anterior) verificou-se diferença no valor de R\$ 31.210,53 na conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" (ativo), em contrapartida da conta "Obrigações trabalhistas, previdenciárias". - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

2.2) Do levantamento realizado, foram constatadas divergências em duas contas: R\$ 17.406,78 - Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) e R\$ 853,67 - IPVA - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

79. **A defesa** reconheceu a existência do problema descrito no subitem 2.1, afirmando, porém, que houve a republicação dos anexos, com as correções contábeis respectivas.

80. Sobre o segundo subitem (2.2), afirmou que a diferença de R\$ 17.406,78 (dezessete mil e quatrocentos e seis reais e setenta e oito centavos) nas transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais decorre de a equipe técnica ter considerado apenas o valor do FEP, desconsiderando a rubrica CFM (R\$ 14.852,78) comprovada em extratos anexos.





81. Por sua vez, no que diz respeito ao valor de R\$ 853,67 (oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), deu-se por culpa da Secretaria Estadual de Fazenda, responsável pela transferência da quantia apontada como divergente. Isso porque, a diferença apontada pela SECEX, deu-se por um depósito realizado pela Fazenda do Estado de Mato Grosso na conta corrente de recebimento de recurso do IPVA, no dia 10/07/2024.

82. Em **sede de relatório técnico de defesa**, a equipe de auditoria reconheceu os argumentos defensivos para o subitem 2.1, afirmando:

O valor da diferença apontada no Relatório Técnico Preliminar (folha 44) é de R\$ 31.210,53, no saldo do ativo circulante (R\$ 28.636.081,23) e no saldo do passivo circulante (R\$ 1.668.244,04) - exercício de 2023.

A nova publicação do Balanço Patrimonial de 2023 consta nas folhas 46 e 47 do doc. digital nº 629.899/2025.

Nesta nova publicação consta saldo no ativo circulante (R\$ 28.604.870,70) e no passivo circulante (R\$ 1.637.033,51), perfazendo a diferença de R\$ 31.210,53 (conforme apontado na irregularidade), demonstrando que houve a redução deste valor.

Atualizando estes valores no quadro "**Convergência entre os Saldos do Balanço Patrimonial**", a diferença deixa de existir. Grifos no original

83. Já no que diz respeito ao subitem 2.2, afastou a divergência relativa ao valor de R\$ 853,67 (oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), porém, constatou a diminuição da divergência, porém não sua completa eliminação:

Em relação à diferença apresentada no quadro "**Principais Transferências da União**" no valor de R\$ 17.406,78, verifica-se que os valores do CFM não foram incluídos pela equipe técnica no Relatório Técnico Preliminar (folha 28), são eles:

CFM - consta R\$ 13.179,02 (defesa consta R\$ 14.852,78)

Os valores do FEP constam no Relatório Técnico Preliminar:

FEP - consta R\$ 252.857,74 (defesa consta R\$ 255.511,74)

(...)

A possível causa da diferença dos valores seria a contabilização pelo valor bruto, desconsiderando as deduções.

Diante do exposto, o valor da diferença passa a ser de **R\$ 4.227,76**





Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Do levantamento realizado, foi constatada divergência na conta: Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) no valor de R\$ 4.227,76. Grifos no original

84. **O Ministério Público de Contas, em concordância com a equipe técnica, diante da comprovação documental pela defesa, opina pelo afastamento do achado, no que diz respeito ao subitem 2.1 e pela manutenção do subitem 2.2.**

85. Ao que tudo indica, no subitem 2.1, questão fica adstrita à mera falta de cuidado com dados contábeis, que foram corrigidos sem que tenham sido gerado significativa lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, merecendo o saneamento da irregularidade.

86. Por sua vez, no quesito 2.2, ainda que a equipe técnica tenha utilizado a técnica com as considerações apontadas pela própria defesa, persistiu divergência no valor de R\$ 4.227,76 (quatro mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)

87. **Assim, diante das impropriedades encontradas, e do que parece ser um certo desleixo com a correção das informações contábeis remetidas a este Tribunal de Contas, da mesma forma que a Secretaria de Controle Externo, manifesta pela manutenção da irregularidade CB05 (2.2), bem como pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que solicite do gestor do a correção de eventuais divergências nos valores relativos a Transferências Constitucionais e Legais.**

2.9.3. Irregularidades CB06 e NB05

JADILSON ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) Publicar demonstrações contábeis apenas do Poder Executivo, quando deveria publicar as demonstrações contábeis de forma consolidada. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

6) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Em consulta ao Portal Transparência do município, as demonstrações contábeis do exercício de 2024 não foram localizadas. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





88. A irregularidades 3 (CB06) e 5 (NB05) serão analisadas de forma conjunta, tendo em vista que a manifestação foi única para ambas.

89. Sobre referidas irregularidades a defesa alegou que:

In casu, muito embora tenha sido juntado nos autos a publicação dos demonstrativos contábeis do Poder Executivo, em consulta ao Portal de Transparência da Prefeitura de Curvelândia/MT, pode perfeitamente ser encontrado a publicação dos demonstrativos contábeis consolidados, no seguinte endereço eletrônico:

http://transparencia.curvelandia.mt.gov.br:5656/Transparencia/?AcessoIndividual=Lnk_Balanco

(...)

Para corroborar com o saneamento do achado, a Defesa junta publicação dos Demonstrativos Contábeis Consolidado. (**06 - Publicação do Balanço consolidado**). Grifos no original

90. O relatório técnico de defesa, manteve ambas as irregularidades, informando, sobre a **irregularidade CB06**, que o gestor publicou os demonstrativos contábeis em 30/06/2025, apenas após ter ciência das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar em 25/06/2025, razão pela qual ficou evidenciado a irregularidade.

91. No que diz respeito ao **apontamento NB05**, afirmou, para mantê-lo, que tentou por diversas vezes e formas acessar o endereço indicado pela defesa, sem qualquer sucesso em acessar os documentos.

92. **O Ministério Público de Contas, mais uma vez concorda com a equipe técnica, e opina pela manutenção das irregularidades CB06 e NB05.**

93. Não há dúvidas quanto às impropriedades.

94. No que diz respeito à irregularidade CB06, realmente a busca junto ao sítio da transparência indicado pelo município sempre somos direcionados a mensagem de erro, não tendo sido encontradas demonstrações na forma consolidada.





95. Por sua vez, o gestor não negou a inexistência de publicações no portal da transparência, na forma quanto levantado no apontamento NB05, razão pela qual deve ser mantido.

96. Assim, manifesta pela manutenção da irregularidade CB06 e NB05, bem como pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que solicite do gestor do que publique demonstrações contábeis de forma consolidada, além de todas as outras, inclusive no portal da transparência do município.

2.9.4. Irregularidade CC09

JADILSON ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) As notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros. Cada item nos balanços que tem uma nota explicativa correspondente deve ter uma referência para essa nota, indicando que ela oferece mais detalhes sobre aquele item. A finalidade das referências cruzadas em balanços é garantir a transparência, a precisão e a fácil consulta das informações contábeis, facilitando o entendimento dos resultados financeiros do município. Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

97. O gestor, em sua **defesa**, reconheceu a ausência de algumas informações exigidas nas notas explicativas às demonstrações contábeis do exercício de 2024, conforme normas da STN e do Conselho Federal de Contabilidade.

98. Esclareceu que os defeitos apontados não teriam o condão de levar à irregularidade das contas.

99. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

100. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade **instrutiva** e opina pela manutenção da irregularidade, já que o próprio gestor reconheceu que não realizou todas as notas explicativas exigidas pela Secretaria de Tesouro Nacional (STN).





101. Além do mais, cabe a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo Municipal a realização de todas as notas explicativas exigidas pela Secretaria de Tesouro Nacional (STN).

102. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade CC09**.

2.9.5. Irregularidade LB99

JADILSON ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

5) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

5.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

103. O gestor, em sua defesa, reconheceu a ausência de algumas informações exigidas nas notas explicativas às demonstrações contábeis do exercício de 2024, conforme normas da STN e do Conselho Federal de Contabilidade.

104. Em sede de **defesa**, o gestor argumentou que, o Município vem cumprindo integralmente com a obrigação legal de realizar Avaliação Atuarial Anual, conforme previsto no art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, observando rigorosamente os parâmetros e exigências estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

105. Acrescentou que, como medida concreta de equacionamento do déficit atuarial identificado nas avaliações atuarias, foi editada a Lei Municipal nº 206, de 29 de maio de 2024, com base nas premissas da Avaliação Atuarial 2024, para instituir a revisão do plano de custeio, definindo nova alíquota de contribuição para custo especial, conforme proposto no plano de amortização constante do DRAA 2025 (data focal em 31/12/2024), e que, a referida medida está em conformidade com o disposto no art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

106. Aduziu que, a Portaria MTP nº 1.467/2022 sequer menciona, em qualquer de seus dispositivos, a existência do chamado “índice de cobertura das reservas matemáticas”. Não há, portanto, qualquer previsão normativa que estabeleça valor





mínimo para esse índice ou que vincule sua variação à caracterização automática de irregularidade. O que se exige, nos termos expressos da Portaria, é a existência de plano de amortização vigente, instituído por lei, e estruturado de forma compatível com a realidade atuarial e financeira do ente federativo, o que, como demonstrado, foi devidamente implementado pelo Município de Curvelândia/MT.

107. Afirmou também, que o apontamento, ao se basear exclusivamente na redução do índice de cobertura, desconsiderou a complexidade dos fatores que influenciam esse resultado atuarial, tais como, mudanças obrigatórias de premissas atuariais, flutuações nos mercados de investimento, revisão de estimativas de compensação previdenciária e fatores conjunturais que podem afetar a massa de servidores e beneficiários. Pontuou que, tais variações são esperadas dentro da sistemática atuarial e não configuram falha de gestão.

108. Mencionou que, ao considerar isoladamente uma redução pontual no índice de cobertura das reservas matemáticas, sem considerar a adoção e a vigência de plano de amortização compatível e validado, o apontamento incorreu em análise incompleta da realidade atuarial do Município, afastando-se do que dispõe o próprio ordenamento jurídico e normativo vigente.

109. Defendeu que, a simples redução do índice de cobertura, o qual sequer é previsto nas normativas que regem o Regime Próprio de Previdência Social, sem a presença de omissão, negligência ou inação, não caracteriza irregularidade grave e tampouco pode ensejar responsabilização do ordenador de despesas.

110. Reiterou que, o equilíbrio atuarial é um processo de longo prazo, conforme reconhecido inclusive pelo Ministério da Previdência, e que não pode ser julgado com base em um único exercício, tampouco em um único indicador e, que, a gestão previdenciária do Regime Próprio tem adotado medidas consistentes, técnicas e legais para a melhoria gradativa da situação atuarial do regime, com total transparência e responsabilidade.

111. A equipe técnica, por ocasião do **relatório técnico de defesa, manteve o do apontamento LB99**, aduzindo que apesar da instituição de plano de amortização pelo RPPS, a queda do índice de cobertura das reservas matemáticas (de 0,67 em 2022 para 0,54 em 2025) revela fragilidade estrutural no equilíbrio atuarial. A tendência negativa





demonstra ineficácia das medidas adotadas e risco à solvência do regime, não afastando a irregularidade apontada.

112. O Ministério Público de Contas, concorda com a equipe técnica.

113. O índice da reserva matemática dos regimes próprios de previdência se reveste de especial importância por ser o indicativo de poupança ou reserva garantidora do recebimento do benefício previdenciário. Em suma, as reservas matemáticas representam o valor de que o Sistema Previdenciário, no caso o RPPS de Curvelândia, deveria dispor hoje para garantir com o cumprimento de suas obrigações assumidas (pagamento de benefícios mediante contribuição previdenciária) para com seus atuais e futuros aposentados e pensionistas.

114. Conforme aponta o relatório técnico preliminar, o índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber.

115. Assim, quanto maior o índice, melhor a capacidade do RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).

116. A análise das reservas matemáticas dos RPPS por parte desta Corte de Contas visa precipuamente alertar os gestores municipais acerca da importância de que o índice seja melhorado a cada exercício financeiro, a fim de se garantir a cobertura previdenciária futura.

117. No caso dos autos, verificou-se não apenas a queda do mencionado índice quando em comparação com o exercício de 2023, como também o resultado apresentado demonstrou o menor percentual de crescimento dos ativos garantidores em comparação ao crescimento das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder, o que acarretou o aumento do déficit atuarial.

118. Isso sem falar no substancial declínio que vem paulatinamente ocorrendo desde 2021:





Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/rpps>

119. Diante disso, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade LB99 em comento.

2.9.6. Irregularidades OB02, OB99, OC19 e OC20

JADILSON ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

7) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

7.1) Não foram demonstradas ações relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021- Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

8) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) Não consta do orçamento, recursos direcionados exclusivamente para implantação de políticas públicas de proteção à mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

9) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

9.1) Deixar de incluir nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, e instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados e previstos no art. 2º, I a VII da Lei nº 14164/2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

10) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).





10.1) Deixar de instituir e realizar a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" - Tópico -
13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

120. Serão analisadas de forma conjunta as irregularidades referentes às políticas públicas de cumprimento às disposições da Lei nº 14.164 /2021, de prevenção à violência contra a mulher, tendo em vista que tanto as manifestações de defesa, quanto os argumentos da equipe de auditoria, foram únicas para as três catalogações.

121. A **defesa** se manifestou aduzindo que a legislação prevê a inclusão do tema como conteúdo transversal, o que confere flexibilidade aos gestores para sua implementação, podendo ocorrer por meio de filmes, palestras, distribuição de materiais, cartazes ou outras iniciativas pedagógicas, desde que o tema seja abordado.

122. No caso em análise, o Município apresentou comunicação interna e projeto da Secretaria de Educação, comprovando a realização de ações em 2024, com acervo fotográfico das palestras desenvolvidas, bem como a previsão de novas atividades para 2025.

123. Ademais, não há exigência legal de dotação orçamentária específica para a matéria, e, ainda que houvesse, a execução financeira de 2024 já se encontrava em fase final quando publicado o Parecer Prévio nº 91/2024, restando inviável sua adequação imediata.

124. Assim, diante da comprovação das ações realizadas e da interpretação flexível conferida pela própria legislação à inclusão do tema transversal, entendeu que não houve descumprimento das determinações legais, motivo pelo qual as irregularidades apontadas (itens 7.1, 8.1, 9.1, 10.1 e 11.1) devem ser consideradas sanadas.

125. A equipe de auditoria **sanou as irregularidades** em poucos parágrafos dizendo:

Na prestação de contas de governo enviada pelo gestor ao Sistema APLIC, foi enviado formulário respondido pela equipe responsável pelo assunto (vide apêndice B do Relatório Técnico Preliminar), neste documento constam respostas como:

- Possui Secretaria da Mulher - não





- Possui Rede de enfrentamento - não
- Ocorre comunicação entre os membros da "Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres" no município? - não
- Fluxograma de atendimento - não
- Conselho Municipal da Mulher - não
- Dentre outras.

No texto da defesa consta o projeto escolar de combate a violência da contra a mulher (a partir da folha 141) e nas folhas 145 e 146 constam fotos de reunião realizada em âmbito escolar, mas não há evidências do tema abordado e da data da realização.

É necessário ressaltar que, a partir da documentação apresentada, verifica-se que as ações foram iniciadas.

126. Razão assiste à equipe técnica.

127. A Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinou a inclusão, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de temas transversais relacionados à prevenção da violência contra a mulher. Além disso, em seu art. 2º, instituiu a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada, preferencialmente, no mês de março.

128. O objetivo da referida lei é incentivar a reflexão, por parte de alunos e profissionais da educação, acerca da prevenção e do combate à violência contra a mulher. Considerando a relevância do tema, a equipe técnica avaliou as ações adotadas pelo Município para o cumprimento da norma legal, constatando a ausência de medidas efetivas.

129. O gestor carregou aos autos documentação capaz de demonstrar o cumprimento das obrigações relativas à Lei nº 14.164 /2021, conforme delimitação acima, razão pela qual não há que se falar na permanência das irregularidades **OB02, OB99, OC19 e OC20**.

130. Assim sendo, como o gestor não demonstrou de forma efetiva nenhuma providência adotada no exercício de 2024 para o atendimento das disposições da Lei nº 14.164/2021, **as irregularidades OB02, OB99, OC19, OC20 devem ser sanadas**, conforme posicionamento da unidade instrutiva.

2.9.7. Irregularidade ZA01.





JADILSON ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

11) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) Descumprir recomendação para implementar ações com vistas a cumprir as disposições Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996, e determinou, no §9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, e instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados e previstos no art. 2º, I a VII; - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

11.2) Descumprimento de recomendação para implementação de medidas que visem atender 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

11.3) Não foi demonstrada previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07 /2023)

131. Os subitens da irregularidade ZA01, dizem respeito ao descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres.

132. A **defesa** se manifestou com relação ao **subitem 11.1**, quanto à realização da Semana Escolar, verificou-se que, embora não tenha ocorrido exatamente nos moldes previstos no art. 2º da Lei nº 14.164/2021, o Município promoveu iniciativas alusivas ao tema, como o “Dia Nacional da Mulher” em março e a campanha “Agosto Lilás”

133. Sobre esse ponto, o **relatório técnico de defesa afastou o apontamento**, aduzindo que “(...) considerando a data do julgamento do Parecer Prévio nº 91/2024 (16.10.2024) entende-se que não houve prazo razoável para adequação, razão pela qual a irregularidade será convertida em recomendação.”

134. O **Ministério Público de Contas concorda com o saneamento do apontamento 11.1**, já que, considerando a data do julgamento do Parecer Prévio nº 91/2024 (16.10.2024) não houve prazo razoável para adequação à recomendação feita, para efeitos de julgamento em conta de governo, uma vez que a exigência seria a realização da semana em março.





135. Sobre o **apontamento 11.2**, a **defesa** arguiu basicamente que o achado de auditoria representa excesso de rigor, pois a Prefeitura de Curvelândia/MT atingiu 91,70% dos requisitos de transparência, recebendo nível **Ouro** do TCE/MT (Acórdão nº 918/2014-PV).

136. Nesse ponto, o **relatório técnico conclusivo** não acatou os argumentos defensivos ressaltando:

Os critérios para classificação desta irregularidade foram definidos no modelo de Contas Anuais de Governo para o exercício de 2024, pela Secretaria Geral de Controle Externo, com objetivo de atingimento de 100% de transparência em todos os municípios.

No caso de Curvelândia, o nível classificado como OURO em 2024 (91%) não trata das informações sobre as prestações de contas, pois no momento da avaliação elas ainda não estavam disponíveis (a avaliação ocorreu durante o exercício de 2024).

Como demonstrado no **Relatório Técnico Preliminar e mantida a irregularidade neste documento**, as informações sobre as demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2024 não estão disponíveis aos cidadãos para que estes possam exercer o controle social sobre elas.

Como determinado por esta Corte, o município deve implementar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência observância aos preceitos constitucionais e legais.

137. Nesse ponto o **Ministério Público de Contas**, em discordância com a **equipe de auditoria**, entende essencial afastar a irregularidade.

138. Conforme apontado pela própria equipe técnica na análise de defesa, a irregularidade referente a defeitos de transparência **já fora devidamente analisada**, e inclusive mantida, quando da análise dos apontamentos CB06 e NB05.

139. Não há, portanto, razão plausível para que se queira manter catalogação de irregularidade, referente aos mesmos fatos, apenas mudando “sua cor” imputando como descumprimento de determinação desta Corte.

140. Por fim, no que diz respeito ao **apontamento 11.3**, a defesa afirmou que a reavaliação atuarial já contemplaria todos os segurados vinculados ao regime, incluindo ACS e ACE, nos termos da legislação municipal vigente.





141. Ressalta que o que não foi considerado são benefícios previdenciários específicos ou critérios diferenciados para tais categorias, uma vez que o município ainda não editou lei própria que regulamente as disposições da Emenda Constitucional nº 120/2022.

142. Destacou que a EC nº 120/2022 atribuiu aos ACS e ACE direitos previdenciários diferenciados, porém condicionados à regulamentação da União e à edição de normas municipais correspondentes.

143. Ressalta que até o momento, não houve a necessária atualização normativa, inclusive quanto à inclusão expressa dessas atividades na Norma Regulamentadora nº 15, condição reconhecida pela própria Corte de Contas em sua Resolução de Consulta nº 4/2023.

144. Nesse contexto, a ausência de previsão específica no cálculo atuarial não caracteriza irregularidade, pois inexistente obrigação legal imediata para os entes municipais. Somente após a regulamentação federal e a edição de lei municipal poderão ser incorporadas regras diferenciadas de aposentadoria para ACS e ACE, momento em que os cálculos atuariais deverão ser ajustados. Portanto, o achado não se confirmaria.

145. A Secretaria de Controle Externo, em **relatório técnico de defesa, opinou pela manutenção do apontamento ZA01 (apesar de constar como SANADO em relatório técnico de defesa, toda a fundamentação do próprio documento é no sentido de manutenção do apontamento, razão pela qual se entende que a aposição do apontamento como sanado, tenha sido erro material)**, sob fundamento que a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) e a Resolução de Consulta nº 4/2023 não possuem relação com a disciplina da aposentadoria, razão pela qual os fundamentos de defesa sobre elas não se aplicam ao caso, já que que a Emenda Constitucional nº 120/2022 não condiciona a concessão da aposentadoria especial aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) à atualização da referida norma regulamentadora.

146. Ressaltou, por fim, que a iniciativa para a proposição de projeto de lei prevendo a aposentadoria especial dessas categorias é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.





147. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, concorda com a equipe de auditoria no que diz respeito ao fato de que Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) e a Resolução de Consulta nº 4/2023 não possuem relação com a disciplina da aposentadoria, não sendo aplicáveis ao caso.
148. No que diz respeito à discussão sobre competência mencionada tanto pela defesa, quanto pela equipe de auditoria, seguem os esclarecimentos.
149. O art. 24, caput e XXII da Constituição Federal estabelece que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XXII - previdência social, proteção e defesa de saúde”.
150. O § 1º do citado dispositivo constitucional estabelece que compete à União, no âmbito da competência concorrente, estabelecer as normas gerais.
151. Já os §§ 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal permitem aos Estados e ao Distrito Federal, na inexistência de norma geral federal, exercer a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades, sendo que, a qual, com o advento de norma geral federal, perderá sua eficácia, no que lhe for contrária.
152. Ocorre que não há permissão constitucional para que os Municípios exerçam a competência legislativa plena, sendo que só lhe é permitido, por força do art. 30, II da Constituição Federal suplementar a legislação federal e estadual no que couber e, ainda assim, sobre os assuntos de interesse local.
153. Vale dizer, os Municípios somente poderão legislar sobre normas previdenciárias de forma suplementar, ou seja, eles dependem da edição da Lei Complementar Federal, diferentemente dos Estados e Distrito Federal que, podem legislar até sobre as normas gerais enquanto a União não o fizer.
154. Contudo, o § 10 do art. 198 da Constituição Federal estabeleceu que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão direito à aposentadoria especial, e a aplicabilidade da aposentadoria especial depende de lei federal.
155. Ocorre que, embora ainda não exista lei complementar federal que trate de normas gerais especificamente acerca Agentes Comunitários de Saúde e agentes de Combate às Endemias, existe lei federal que trata de norma geral sobre aposentadoria





especial, como a Lei nº 8.213/1991 que é regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.058/1998, os quais devem ser aplicados ao caso em apreço.

156. De modo que, apesar de, teoricamente, o tema de “aposentadoria especial” ser norma de eficácia limitada, ou seja, que dependa de regulamentação por lei, na prática a “aposentadoria especial” dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias é de eficácia plena, pois, existe uma norma federal que pode ser aplicada, a fim de se dar efetividade ao direito.

157. Observe-se, que, atualmente, existe em trâmite o Projeto de Lei Complementar nº 185/2024, que visa a regulamentação da aposentadoria especial dos mencionados agentes, e, se/quando houver aprovação de Lei Complementar federal acerca da matéria, caberá tanto aos Estados, Distrito Federal, quanto aos Municípios legislar de forma suplementar.

158. De outra parte, o art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas dispõe que “Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022” e, a gestão não realizou previu o impacto da aposentadoria especial do cálculo atuarial, motivo pelo qual **o Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento ZA01, subitem 11.3.**

159. Contudo, é mister pontuar que o Ministério Público de Contas entende que, apesar de o apontamento estar classificado como “gravíssimo”, **não tem o condão de reprová-las as Contas de Governo do exercício de 2024 de Curvelândia**, isto porque, como visto, a matéria é complexa, porque se de um lado a aplicabilidade de aposentadoria especial depender de regulamentação legal federal, por outro, a legislação federal atual não é muito adequada para a situação dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas existe, de modo que, enquanto não houver uma melhor, deve ser utilizada.

160. Assim, o Procurador opina pela expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que, determine ao Poder Executivo Municipal que inclua a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde, e Agentes de Combate





a Endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

161. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

162. O parecer prévio do exercício financeiro de 2022 foi favorável à aprovação das contas de governo sem recomendações e fora recomendado: a) determine ao Chefe do Poder Executivo do Município que: I) promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos arts. 146, caput e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo; II) realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64; e, b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que: I) elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município; II) promova revisão da situação funcional da Administração Municipal, de modo a adotar medidas devidas nos casos de licenças e quantidades de servidores aquém da demanda atual de certos serviços, mediante a realização de contratações





temporárias ou terceirizadas dentro das hipóteses permitidas legalmente previstas, além de avaliar a necessidade de suprir cargos vagos, especialmente para os que se refiram à execução de atividades próprias/exclusivas da Administração Pública, ou, de promover eventual extinção de cargos cujas funções possam ser desempenhadas por profissionais terceirizados, de acordo com a legislação aplicável; III) realize o devido registro contábil das despesas com pessoal, segundo as suas naturezas e categoria, de acordo com as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN e observando o que estabelece a LRF para fins do respectivo cálculo; IV) diligencie no sentido de verificar a projeção das despesas e das receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também no próprio exercício financeiro através da análise do Relatório Resumido de Execução orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos, especialmente, no caso, os de pessoal, e assim, garantir que sejam respeitados os limites prudencial e máximo para tais despesas do Poder Executivo e do Município; e, V) adote medidas efetivas no sentido de aperfeiçoar as rotinas de lançamento de registros contábeis no APLIC e no portal eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, de modo a evitar divergências e inconsistências dos valores registrados, e para assegurar que estejam de acordo com as disposições normativas aplicáveis, e as Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN;

163. O parecer prévio do exercício financeiro de 2023 foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado: a) recomende-se ao Chefe do Poder Executivo que: - adote rotinas e procedimentos administrativos de lançamento e conferência das informações contábeis, com o fim de mitigar equívocos que possam comprometer a fidedignidade dos registros relacionados a saúde; - observe os limites legais com gastos com o Poder Executivo e dimensione melhor os gastos, com os devidos lançamentos; - utilize a conta 1.7.1.9.61.0.1.00.00.00 para realizar a contabilização dos recursos de "Apoio Financeiro aos Estados e Municípios (AFE/AFM)", para o exercício de 2024; - nos próximos lançamentos contábeis, realize-os em conformidade com as normativas vigentes, contabilizando os royalties na conta 1.7.2.2.52.0.1; - observe a transparência da gestão fiscal, mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas avaliação das metas fiscais, incluindo a realização de audiências públicas; - abstenha de abrir créditos adicionais,





mediante Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro, sem a existência de recursos excedentes, bem como empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015 e nº 43/2008; - implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CFRB/1988; - implemente medidas que visem atender 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; - adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas; - implemente ações com vistas a cumprir as disposições Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996, e determinou, no §9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, e instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados e previstos no art. 2º, I a VII; - empenhe esforços para cumprir na sua integralidade dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 3/2023; e - empenhe esforços para cumprir na sua integralidade dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 2 /2023.

164. A Secretaria de Controle Externo informou que os itens não atendidos foram catalogados na irregularidade ZA01, já analisada.

165. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, **foram** encontrados outros processos relativos ao exercício de **2024**.

Processos		Descrição do Processo	Houve julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
AUDITORIA	1825593/2024	AUDITORIA OPERACIONAL, TIPO ESPECIAL, PARA AVALIAR, NO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZACOES (PNI), A ADESAO DO	Em andamento





		ESTADO E MUNICIPIOS DE MATO GROSSO, AOS SISTEMAS DE INFORMACOES RELACIONADOS AO REFERIDO PROGRAMA ASSIM COMO VERIFICAR O ESTOQUE E AS PERDAS DE VACINAS	
AUDITORIA	1825798/2024	AUDITORIA OPERACIONAL SOBRE VIOLENCIA CONTRA A MULHER NOS 142 MUNICIPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO.	Em andamento
LEVANTAMENTO	1799282/2024	AVALIACAO DO NIVEL DE TRANSPARENCIA DAS ORGANIZACOES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE MT - PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARENCIA PUBLICA - PNTP CICLO 2023.	ACÓRDÃO Nº 240 /2024 - PV
LEVANTAMENTO	1891332/2024	LEVANTAMENTO NOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO NO INTUITO DE VERIFICAR A EXISTENCIA DE UM CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO E DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO, BEM COMO SE ESSES ESTAO ATIVOS E APTOS.	Em andamento
LEVANTAMENTO	1895877/2024	LEVANTAMENTO PARA VERIFICACAO DA ADESAO E IMPLEMENTACAO DAS ACOES DO COMPROMISSO NACIONAL DA CRIANCA ALFABETIZADA (CNCA) NO AMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.	ACÓRDÃO Nº 887 /2024 - PV
LEVANTAMENTO	1937286/2024	AVALIACAO DO NIVEL DE TRANSPARENCIA DAS ORGANIZACOES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE MT - PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARENCIA PUBLICA - PNTP CICLO 2024.	ACÓRDÃO Nº 918 /2024 - PV





4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

166. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foram **sanadas** as irregularidades **CB05 (2.1), OB02, OB99, OC19, OC20, ZA01 (11.1)**⁷ e **mantidas** as irregularidades **CB03, CB05 (2.2), CB06, CC09, LB99, NB05 e ZA01 (11.2 e 11.3)**.

167. O Ministério Público de contas discordou pontualmente na irregularidade **ZA01**, para reconhecer o saneamento dos subitens **11.1 e 11.2**, mantendo o subitem **11.3**.

168. Contudo, em relação à **irregularidade ZA01**, apesar de ser classificada como “gravíssima”, o Ministério Público de Contas entende que, não tem o condão de reprovar, por si só, as Contas de Governo do exercício de 2024 de Curvelândia, até mesmo em razão de sua complexidade, conforme defendido por ocasião da análise da irregularidade.

169. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município observou os limites mínimos a serem aplicados na educação e saúde.

170. Sendo que, os indicadores da educação demonstram as referidas políticas foram insatisfatórias, vez que há filas para matrículas em creches e pré-escola.

171. Já os indicadores demonstram que da saúde, demonstraram resultados insatisfatórios, necessitando de melhoras nos índices de Mortalidade Infantil, Mortalidade por Acidentes de Trânsito; Taxa de Detecção de Arboviroses.

172. Em relação às políticas públicas relativas ao meio ambiente, destaca-se a a boa situação do município no combate ao desmatamento e queimadas.

173. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo, porém, o

⁷ Em que pese esteja o apontamento 11.3 descrito como SANADO, a fundamentação em relatório técnico de defesa aponta pelo reconhecimento de sua manifestação, razão pela qual se reconhece a referência ao saneamento, como erro material





limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo se mostrou comprometido sendo necessária a expedição de determinação neste ponto.

174. Salienta-se que o Município cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao princípio da transparência, enviando tempestivamente a prestação de contas, porém com **problema formal que levou à catalogação das irregularidades CB06, NB05, mantidas.**

175. No tocante ao planejamento e à gestão fiscal e orçamentária, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. De igual forma, foram observadas as regras fiscais de final de mandato.

176. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício, sendo localizada apenas seis processos.

177. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as Contas de Governo do **Município de Curvelândia/MT**, relativas ao exercício de 2024, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável com ressalvas, haja vista que a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa, apesar das irregularidades detectadas e das recomendações e determinações sugeridas.

4.2. Conclusão

178. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Curvelândia/MT**,





referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, *c/c* art. 172, *caput* e parágrafo único, do RITCE/MT, sob a administração do Sr. Jadilson Alves de Souza;

b) pelo **afastamento das irregularidades CB05 (2.1), OB02, OB99, OC19, OC20, ZA01 (11.1 e 11.2)**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) Integre nas notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo (Item 4.1 - CC09);

c.2) Adeque as alíquotas da LC nº 116/2018 em atenção a nova avaliação atuarial (Item 5.1 - LB99);

c.3) Adira ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró- Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (Item 5.1 - LB99);

c.4) Adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

c.5) Adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas (irregularidade LB99), de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;





c.6) Adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

c.7) Adote medidas concretas para redução da fila de espera de vagas em creche (10 vagas), conforme tópico 9.1.3 do Relatório Técnico Preliminar;

c.8) Implemente ações para atendimento integral da Decisão Normativa nº 10 /2024 acerca do tema "PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES" conforme Lei nº. 14.164/2021 (tópico 13.2 do Relatório Técnico Preliminar);

c.9) Adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigido (tópico 11.1 do Relatório Técnico Preliminar);

c.10) Implemente de medidas que visem atender 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de setembro de 2025.

(assinatura digital)⁸

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

